



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377753

0001146-27.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001146-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HELVIO SANTOS FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001146-27.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Helvio Santos França

Juiz de 1ª Instância: Renata Biagioni

Voto nº 11.258

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico. II. Questão em Discussão: Determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir: O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, assim como o requisito subjetivo, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado. A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior. IV. Dispositivo e Tese: Agravo improvido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente. Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521. STJ, RHC 200.670/GO.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão colacionada às fls. 25/33, proferida pela MMª Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente/SP, que nos autos do Processo nº 0006552-90.2024.8.26.0502, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 no tocante à alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP, e deferiu o pedido

de progressão ao regime aberto ao agravado **Helvio Santos França**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta a Justiça Pública que a Lei nº 14.843/2024 alterou o artigo 112, § 1º da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime. Sustenta ainda que o agravado cumpre pena pela prática de crime grave (tráfico de drogas), a denotar necessidade de realização do referido exame, não sendo suficiente o bom comportamento carcerário. Pede, em razão disso, a reforma da decisão, determinando o retorno do agravado ao regime semiaberto a fim de que seja submetido a exame criminológico para reanálise da progressão pretendida (fls. 01/12).

Contraminutado o recurso (fls. 61/71), não sobreveio retratação judicial (fl. 73).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 83/90).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico privilegiado, com término previsto para o dia **02/05/2027**, consoante se depreende do cálculo de pena juntado a fls. 13/14.

Formulado o pedido de progressão de regime, a MMª Juíza da Execução, em decisão datada de **21/01/2025**, concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação.

Entretanto, a despeito dos argumentos do i. *Parquet*, entendo que o requisito subjetivo de fato foi preenchido, já que o agravado ostenta bom comportamento carcerário e não há registro de cometimento de faltas de natureza grave (cf. boletim informativo de fls. 17/21).

É inegável que, para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. Todavia, entendo que, no presente caso, cabe ao Magistrado, diante das particularidades do caso concreto, aferir e decidir sobre a necessidade, ou não, da realização do exame criminológico.

Isso porque, apesar de a Lei nº 14.843/24 ter alterado a redação do art. 112, § 1º, da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, tal regra não pode, por si só, ser aplicada em desfavor do agravado, visto que o delito pelo qual ele foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da LEP.

Nesse sentido, já decidi esta Col. Câmara:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0014422- 96.2023.8.26.0996.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24.

III. Razões de decidir

3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado.

4. A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente."

Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0020770-96.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/01/2025)

Outro não é o entendimento do E. STJ:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime." (STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/08/2024 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a r. decisão que concedeu a progressão de regime ao agravado deve ser preservada, não se mostrando razoável o retorno do sentenciado ao regime semiaberto para realização do exame criminológico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator